

MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 32/08

NORMA DE CONTROLE ADUANEIRO NAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo Ouro Preto e as Decisões Nº 50/04 e 26/06 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que o Conselho do Mercado Comum reafirmou o compromisso de consolidar a União Aduaneira e de estabelecer um Mercado Comum;

Que os processos comerciais e econômicos em um mundo globalizado envolvem a inserção das nossas economias em um mercado internacional;

Que compete às Aduanas a adoção de mecanismos de facilitação que lhes permitam atingir níveis de competitividade e de responder à demanda internacional;

Que a facilitação deve ser acompanhada por procedimentos de controle eficientes e inteligentes que permitam assegurar o cumprimento das obrigações aduaneiras e tributárias; e

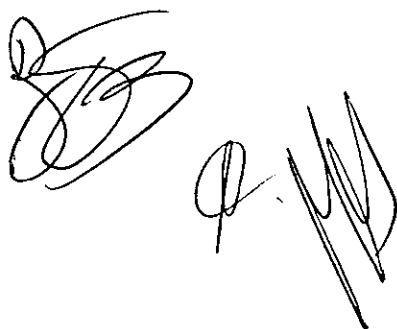
Que é necessário uniformizar as ações, faculdades e funções nos Estados Partes, com a finalidade de aplicar procedimentos de controle aduaneiro comuns,

**A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1º - Fica estabelecida a "Norma de Controle Aduaneiro nas Administrações Aduaneiras do MERCOSUL", que consta como anexo e faz parte da presente Diretriz.

Art. 2º - A presente Diretriz deve ser incorporada aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes antes de 30/VI/09.

CV CCM - Montevideú, 13/XI/2008



ANEXO

NORMA DE CONTROLE ADUANEIRO NAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS DO MERCOSUL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

A presente norma tem por objetivo estabelecer a norma que as Administrações Aduaneiras dos Estados Partes do MERCOSUL aplicarão para o controle das operações de comércio exterior.

Artigo 2º

O controle aduaneiro será regido pelos seguintes princípios:

1. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que intervenham direta ou indiretamente em operações de entrada de mercadorias no território aduaneiro dos Estados Partes ou de sua saída deste estão sujeitas ao controle aduaneiro.
2. O controle é seletivo, baseado na análise do risco aduaneiro.
3. Os controles poderão ser efetuados mediante a adoção de procedimentos especiais de assistência administrativa mútua, de acordo com o previsto na Decisão CMC Nº 26/06.
4. Os resultados do controle aduaneiro servirão de reatualização para efetuar a análise de risco aduaneiro.

Artigo 3º

O controle aduaneiro corresponde às medidas aplicadas pelas Administrações Aduaneiras para garantir a correta aplicação da legislação no âmbito de suas competências.

Tais medidas podem compreender, entre outras, a verificação de mercadorias, a análise dos dados da declaração, da existência e autenticidade dos documentos, tanto por via eletrônica como em papel ou escaneados, a análise da contabilidade das empresas e de outros documentos contábeis, o controle dos meios de transporte, o controle de bagagem e de outras mercadorias transportadas por viajantes, e a prática de investigações administrativas e de atos semelhantes.

As Administrações Aduaneiras solicitarão autorização judicial e/ou auxílio de força pública para os procedimentos de busca e apreensão, nos casos em que a legislação o exija.

Artigo 4º

O controle aduaneiro será aplicável ao ingresso, à permanência, ao transporte, à circulação, à armazenagem e à saída das mercadorias, unidades de carga e meios de transporte, na entrada no e na saída do território aduaneiro dos Estados Partes.

Three handwritten signatures in black ink, positioned at the bottom of the page. The signatures are stylized and appear to be of different individuals.

Artigo 5º

O controle aduaneiro também será exercido sobre qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente vinculadas à atividade aduaneira, como:

1. Importadores;
2. Exportadores;
3. Despachantes aduaneiros;
4. Operadores de lojas francas (**Free Shop**), depósitos aduaneiros, zonas francas ou outros recintos aduaneiros;
5. Operadores postais;
6. Transportadores;
7. Agentes de transporte;
8. Agentes de carga; e
9. Provedor de bordo.

Artigo 6º

As Administrações Aduaneiras poderão estabelecer mecanismos para que as ações de controle sejam realizadas de forma coordenada com outros órgãos.

CAPÍTULO II - FASES DE CONTROLE

Artigo 7º

O controle aduaneiro poderá ser realizado nas seguintes fases:

1. Controle prévio: o exercido pela Administração Aduaneira antes do registro da declaração aduaneira.
2. Controle durante o despacho: o exercido a partir do registro da declaração aduaneira, até o desembarço ou embarque das mercadorias, conforme o caso.
3. Controle a posteriori: o exercido após o desembarço ou embarque das mercadorias, conforme o caso.

CAPÍTULO III - CONTROLE PRÉVIO

Artigo 8º

O controle prévio será efetuado, entre outros, mediante os seguintes métodos:

1. Verificação do manifesto de carga, no que se refere a:
 - 1.1. documentos e manifestos recebidos antes da chegada do meio de transporte;
 - 1.2. mercadorias, a fim de confirmar a exatidão do manifesto ou da declaração de chegada; e
 - 1.3. determinados tipos de mercadorias que requeiram tratamento especial.
2. Exame das mercadorias antes do registro da declaração aduaneira.

Artigo 9º

As Administrações Aduaneiras poderão exigir do responsável pelo meio de transporte a transmissão do manifesto de carga previamente à chegada da mercadoria.

Essa informação deverá ser transmitida preferencialmente por via eletrônica, com anterioridade suficiente para efetuar a análise de risco.

Artigo 10

As Administrações Aduaneiras poderão realizar ações de controle e vigilância, entre outros, sobre:

1. o meio de transporte e a carga que entram no e saem do território aduaneiro do Estado Parte;
2. a descarga das mercadorias e sua correspondência com o manifestado; ou
3. as mercadorias durante seu transporte e permanência em depósito temporário.

Artigo 11

As Administrações Aduaneiras deverão utilizar preferencialmente tecnologias modernas, com equipamentos de inspeção não invasivos e com detectores de radiação, que incluem, entre outros, os aparelhos de raios-X e de raios gama.

CAPÍTULO IV - CONTROLE DURANTE O DESPACHO

Artigo 12

O controle durante o despacho será efetuado utilizando-se canais de seleção baseados na análise de risco aduaneiro, aplicando-se:

1. Análise documental

1.1. Nos canais laranja ou amarelo, para analisar os documentos complementares à declaração aduaneira, com a finalidade de constatar a exatidão dos dados declarados em tais documentos, verificando-se:

- a conformidade dos dados declarados nos documentos complementares com a declaração aduaneira, especialmente no que se refere à quantidade, ao valor, à classificação tarifária e à origem das mercadorias; e
- o cumprimento de outros requisitos para a importação ou exportação, como licenças, registros, certificados e autorizações.

1.2 No canal vermelho, além do disposto no item 1.1, para verificar a correspondência dos dados declarados com a mercadoria apresentada.

2. Verificação da mercadoria

2.1 No canal vermelho, a fim de constatar se a natureza, qualidade, estado e quantidade das mercadorias estão de acordo com o declarado, bem como obter informação em matéria de origem e valor de forma preliminar e sumária, podendo, a tais efeitos, aplicar, entre outras, técnicas de inspeção e métodos de amostragem.

2.2 O resultado da verificação servirá de retroalimentação para efetuar a análise de risco aduaneiro, e quando diferente do manifestado na declaração aduaneira, ensejará um registro específico de ocorrência.

Artigo 13

As Administrações Aduaneiras poderão exercer seu controle durante o despacho em locais distintos dos recintos alfandegados, entre outros, nos casos de:

1. mercadorias cujas características não permitam concluir a verificação nos recintos alfandegados;

2. procedimentos simplificados que autorizem ao declarante a saída direta das mercadorias para as suas instalações; ou
3. mercadorias introduzidas no território aduaneiro ao amparo de regimes aduaneiros suspensivos para as quais se tenha solicitado outro regime aduaneiro, permanecendo as mercadorias fora dos recintos alfandegados.

Artigo 14

As Administrações Aduaneiras poderão, em casos especiais de fundada suspeita de fraude, intervir sobre todas as mercadorias amparadas por um documento aduaneiro, independentemente do canal de seleção.

CAPÍTULO V - CONTROLE A POSTERIORI

Artigo 15

O controle aduaneiro a posteriori será efetuado mediante:

1. Controle documental diferido; e
2. Auditorias.

O prazo para a efetivação do controle a posteriori é o estabelecido na legislação dos Estados Partes, até que seja uniformizado no âmbito do MERCOSUL.

Artigo 16

As Administrações Aduaneiras poderão exercer o controle a posteriori no local em que:

1. o interessado e/ou seu representante legal tenha domicílio fiscal ou estabelecimento permanente, sem prejuízo do estabelecido na legislação dos Estados Partes;
2. se realizem, no todo ou em parte, as operações;
3. se encontram as mercadorias;
4. se encontrem os elementos necessários para o controle; ou
5. se situe a sede da unidade aduaneira de controle a posteriori.

SEÇÃO I - CONTROLE DOCUMENTAL DIFERIDO

Artigo 17

As Administrações Aduaneiras poderão realizar, entre outras, ações de controle documental diferido para verificarem:

1. a exatidão dos dados declarados, relativos às operações amparadas pelas declarações apresentadas e pelos documentos complementares; e
2. o cumprimento dos requisitos para importação ou exportação.

Artigo 18

O controle documental diferido será realizado de acordo com uma programação baseada em análise de risco aduaneiro, independentemente do canal de seleção ou do regime aduaneiro solicitado.

SEÇÃO II - AUDITORIAS

Artigo 19

As Administrações Aduaneiras poderão, mesmo após o desembaraço, realizar a revisão das operações aduaneiras mediante análise das declarações, dos documentos e dados comerciais, bem como realizar a verificação das mercadorias e verificar os dados inicialmente declarados e o pagamento dos tributos.

Artigo 20

Competem às unidades de controle a posteriori, entre outras, as atividades de:

1. investigação dos fatos geradores das obrigações aduaneiras e tributárias, mediante a obtenção e análise das informações a elas correspondentes;
2. determinação definitiva das bases de cálculo, mediante análise e avaliação dos valores aduaneiros declarados e verificação da correta aplicação das regras aduaneiras e fiscais;
3. comprovação da origem, da classificação tarifária e dos demais dados declarados;
4. comprovação da exatidão dos débitos aduaneiros e tributários determinados com base nas declarações apresentadas e nos documentos complementares;
5. verificação do cumprimento dos requisitos para a concessão ou fruição de benefícios, isenções/reduções e restituições;
6. determinação do montante dos tributos aduaneiros e demais tributos incidentes sobre o comércio exterior, resultantes das ações de controle a posteriori;
7. proposta de aplicação da penalidade resultante de infrações detectadas durante o controle a posteriori; e
8. adoção de medidas cautelares.

Artigo 21

Para efeitos da realização das auditorias, as Administrações Aduaneiras poderão, entre outros:

1. requerer livros e registros contábeis, inventários de mercadorias, declarações aduaneiras e documentos comerciais diretamente relacionados com as operações aduaneiras;
2. praticar medidas necessárias para determinação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior;
3. praticar as medidas necessárias para determinar tipo, classe, espécie, natureza, pureza, quantidade, qualidade, medida, origem, procedência, valor e custo de produção, manipulação, transformação, transporte e comercialização das mercadorias;
4. inspecionar os suportes magnéticos, os dados informatizados e outras informações de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com operações aduaneiras objeto de controle;
5. realizar inspeções e inventários das mercadorias, em estabelecimentos relacionados ao auditado;
6. requerer informações a órgãos públicos e entidades privadas, relacionadas às operações de comércio exterior;
7. reter e/ou armazenar temporariamente sob sua guarda livros, arquivos, suportes informatizados, documentos, registros e mercadorias, a fim de salvaguardar a informação; e
8. solicitar a Administrações Aduaneiras de outros países, instituições, órgãos internacionais ou outras organizações, ao amparo de acordos internacionais,

3+

informações ou documentos relacionados com operações aduaneiras realizadas no território aduanero.

CAPÍTULO VI - CONTROLE ADUANEIRO PARA OPERADORES BENEFICIÁRIOS DE MEDIDAS DE FACILITAÇÃO

Artigo 22

As Administrações Aduaneiras poderão estabelecer medidas de facilitação para operadores que cumpram com requisitos exigidos na legislação aduaneira.

As medidas de facilitação poderão incluir a apresentação de documentos simplificados ou em menor quantidade, a redução do percentual de verificações e/ou a maior agilidade no despacho aduaneiro.

Previamente à concessão das medidas de facilitação, as Administrações Aduaneiras poderão realizar controles de auditoria nas empresas, sobre:

1. a contabilidade, organização interna, sistemas de controle, de fabricação, e outros aspectos relacionados às atividades aduaneiras;
2. a capacidade financeira, patrimonial e econômica;
3. os antecedentes dos responsáveis legais e os vínculos com outras pessoas físicas ou jurídicas;
4. a existência de fato da pessoa jurídica.

